

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de novembro de 2020

I

Série

Número 222

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 761/2020

Procede à regulamentação dos recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão, humanos, organizacionais, materiais e técnicos existentes e disponíveis ou passíveis de disponibilizar nos estabelecimentos de educação e ensino e nos serviços da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia (SRE) previstos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho.

DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Declaração de Retificação n.º 59/2020

Procede à retificação da publicação da Portaria n.º 718/2020, de 6 de novembro, que autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 601/2019, de 15 de novembro para a prestação de serviços de radioterapia externa para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo prazo de 4 anos, no valor global de EUR 14.188.779,15.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA****Portaria n.º 761/2020**

de 24 de novembro

O Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, que adapta à Região Autónoma da Madeira os regimes constantes do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, alterado pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, prevê no n.º 3 do artigo 6.º, que os recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão sejam regulamentados por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da educação.

Assim, a presente portaria identifica, clarifica e regulamenta os recursos humanos, organizacionais, materiais e técnicos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão, quer os existentes e disponíveis ou passíveis de mobilizar nos estabelecimentos de educação e ensino e nos Serviços da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, cuja finalidade visa garantir respostas especializadas facilitadoras da implementação de políticas e de práticas de educação inclusiva, numa lógica de trabalho colaborativo e de parceria técnico-pedagógica entre todos estes serviços, parceiros e entidades, bem como com outras estruturas da comunidade, com vista à maximização do potencial de desenvolvimento e de aprendizagem de todas as crianças e alunos.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à regulamentação dos recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão, humanos, organizacionais, materiais e técnicos existentes e disponíveis ou passíveis de disponibilizar nos estabelecimentos de educação e ensino e nos serviços da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia (SRE) previstos no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho.

Artigo 2.º

Identificação dos recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

- 1 - Os recursos específicos para apoiar a aprendizagem e a inclusão são, designadamente:
 - a) Docentes de educação especial;
 - b) Docentes de língua gestual portuguesa;
 - c) Técnicos superiores especializados;
 - d) Assistentes técnicos ou operacionais na área de apoio educativo especializado;
 - e) A equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva (EMAEI), nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019,

- f) de 13 de setembro, com as adaptações constantes do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho;
- f) O centro de apoio à aprendizagem, nos termos previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro;
- g) As escolas de referência no domínio da visão, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, com as adaptações constantes do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho;
- h) As escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos nos termos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na redação dada pela Lei n.º 116/2019, de 13 de setembro, com as adaptações constantes do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho;
- i) As instituições de educação especial;
- j) Os centros de recursos educativos especializados (CREE);
- k) A equipa de intervenção precoce na infância.

- 2 - Os recursos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão nos estabelecimentos de educação e ensino da Região Autónoma da Madeira (RAM) integram ainda recursos organizacionais dos serviços competentes da SRE, designadamente a equipa responsável pela área da acessibilidade e tecnologias de apoio e a equipa de apoio à intervenção no âmbito das altas capacidades.

Artigo 3.º

Recursos humanos específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

São recursos humanos específicos para apoiar a aprendizagem e a inclusão:

- a) Os docentes de educação especial;
- b) Os docentes de língua gestual portuguesa;
- c) Os técnicos superiores especializados;
- d) Os assistentes técnicos ou operacionais na área de apoio educativo especializado.

Artigo 4.º

Docentes de educação especial

- 1 - Os docentes de educação especial são profissionais especializados que trabalham, nomeadamente:
 - a) numa dimensão pedagógica de potenciar a aprendizagem de todas as crianças e alunos, através da conceção de modelos, de estratégias e da mobilização de instrumentos de gestão curricular;
 - b) numa dimensão de consultoria e de supervisão da intervenção e ação educativas, dinamizando, apoiando e articulando as políticas de inclusão desenvolvidas pelos estabelecimentos de educação e ensino de modo a assegurar que estes adotam comportamentos facilitadores da inclusão;
 - c) numa dimensão transversal, privilegiando uma lógica colaborativa e de corresponsabilização

com os docentes e outros intervenientes no processo educativo e com parceiros, entidades e instituições da comunidade, na procura de respostas adequadas à diversidade das crianças e dos alunos.

- 2 - Para concretizar o papel referido no número anterior, as funções dos docentes de educação especial, definidas de acordo com o enquadramento legal atualmente em vigor na RAM, são operacionalizadas, essencialmente:
- No apoio aos docentes da criança/aluno, na seleção das estratégias e práticas pedagógicas mais adequadas para a intervenção com cada criança/aluno;
 - Na orientação e apoio pedagógico direto prestado às crianças/ alunos, em contexto de grupo ou de sala de aula ou complementar ao trabalho desenvolvido em sala de aula pelos docentes;
 - Na participação da elaboração do relatório técnico-pedagógico do aluno e, também, quando aplicáveis, na elaboração do programa educativo individual e do plano individual de transição, na qualidade de elementos permanentes da equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;
 - No desempenho das outras funções cometidas à equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva;
 - Na dinamização de espaços de reflexão e formação, para toda a comunidade educativa;
 - Na ação educativa promovida pelo centro de apoio à aprendizagem, tendo, neste espaço, uma intervenção específica de grande relevância;
 - Na monitorização da implementação de medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão;
 - Na colaboração na constituição de parcerias com instituições e entidades que permitam potenciar sinergias, competências e recursos, promovendo a articulação das respostas educativas;
 - No desempenho de funções ou cargos inscritos nos instrumentos de planeamento curricular concebidos pelo estabelecimento de educação e ensino;
 - No exercício de funções nos serviços, estabelecimentos de educação e ensino e instituições previstas nas alíneas g), h), i) e k) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho.

Artigo 5.º

Docentes de língua gestual portuguesa

- 1 - Os docentes de língua gestual portuguesa (LGP) são profissionais habilitados para o ensino da área curricular ou da disciplina de LGP que asseguram o desenvolvimento da língua gestual portuguesa como primeira língua das crianças e alunos surdos, nestes contextos educativos, que deverão ser ambientes bilingues que possibilitem o domínio da LGP, o domínio do português escrito e, eventualmente, falado, contribuindo para o crescimento linguístico das crianças e alunos surdos, para a adequação do processo de acesso ao currículo e para a inclusão escolar e social.

- 2 - Os docentes de LGP integram a equipa pedagógica das escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos ou outros estabelecimentos de educação e ensino, designadamente, onde estejam concentrados alunos surdos, aplicando metodologias e estratégias de intervenção adequadas.

Artigo 6.º

Técnicos superiores especializados

- 1 - Os técnicos superiores especializados, no âmbito das respetivas áreas de formação, integram as equipas técnico-pedagógicas e as equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva dos estabelecimentos de educação e ensino, contribuindo, nomeadamente, para:
- A eliminação de barreiras ao acesso, à aprendizagem e à participação de todas as crianças e alunos, em colaboração com as comunidades educativas, bem como com os serviços da comunidade, nomeadamente de saúde e de segurança social;
 - A conceção, implementação e avaliação das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, no âmbito da sua formação específica, para responder às necessidades educativas de todas e de cada uma das crianças e alunos, ao longo do seu percurso educativo e no processo de transição para a vida pós-escolar;
 - A habilitação do ambiente e capacitação dos diferentes intervenientes no processo educativo numa perspetiva transdisciplinar e de consultoria, com o objetivo de clarificar e implementar, conjuntamente com os demais profissionais envolvidos, atividades e estratégias pedagógico-terapêuticas, a serem utilizadas de forma a prevenir, minimizar ou ultrapassar a situação identificada;
 - A otimização do potencial de aprendizagem e para o desenvolvimento integral de cada criança e aluno, tendo por base uma abordagem centrada na interação entre a criança/aluno e os contextos nos quais participa;
 - O desenvolvimento de ações de apoio à família;
 - A conceção, implementação e avaliação de projetos de prevenção ou de promoção de competências relevantes para a comunidade educativa, com vista à prevenção e redução do insucesso escolar, do abandono escolar precoce e do absentismo escolar;
 - O desenvolvimento de ações de esclarecimento, sensibilização e formação para a comunidade educativa;
 - O reforço da ligação e articulação entre os estabelecimentos de educação e ensino e os serviços da comunidade, mediante ações e projetos de parceria, num trabalho em rede.
- 2 - Os técnicos superiores especializados podem ser de diferentes áreas, designadamente, audiologistas, fisioterapeutas, intérpretes de língua gestual portuguesa, nutricionistas e dietistas, psicólogos, psicomotricistas, técnicos das áreas sociais, técnicos superiores de educação, terapeutas da fala, terapeutas ocupacionais, dos quadros dos

estabelecimentos de educação e ensino ou afetos ao mapa de pessoal da Direção Regional de Educação (DRE), profissionais que desenvolvem as suas funções nesses estabelecimentos.

Artigo 7.º

Assistentes técnicos e operacionais na área de apoio educativo especializado

- 1 - Os assistentes técnicos e os assistentes operacionais na área de apoio educativo especializado, no âmbito específico das respetivas funções, desenvolvem a sua ação num sistema de cooperação e complementaridade de objetivos com os seus pares e com os docentes e técnicos superiores, com vista a garantir a inclusão de todas as crianças e alunos no contexto educativo, através de uma abordagem centrada na interação entre os mesmos e os ambientes em que participam.
- 2 - Para concretizar o papel previsto no número anterior, as funções dos assistentes técnicos e operacionais na área de apoio educativo especializado, são executadas, essencialmente:
 - a) Na colaboração com equipas multidisciplinares para apoiar à educação inclusiva no contexto educativo, através de uma abordagem focada nas crianças e alunos e na interação entre estes e os ambientes em que participam, visando otimizar o seu desenvolvimento integral e o potencial de aprendizagem;
 - b) No acompanhamento das crianças e dos alunos em atividades de tempos livres e em todos os contextos educativos;
 - c) Na orientação e supervisão das atividades recreativas;
 - d) No acompanhamento e apoio aos alunos em visitas de estudo e outras atividades que ocorram fora dos estabelecimentos de educação e ensino;
 - e) Na orientação e ajuda às crianças e aos alunos nas rotinas diárias de refeições, higiene e cuidados pessoais;
 - f) Na colaboração no transporte de crianças e alunos;
 - g) No desenvolvimento de atividades de apoio à família durante interrupções letivas;
 - h) Na sensibilização das crianças e dos alunos de modo a assegurar e manter em bom estado e higiene dos materiais e instalações por eles utilizados;
 - i) Na colaboração na avaliação das crianças e dos alunos que são da sua corresponsabilidade;
 - j) No registo diário da frequência das crianças e alunos, bem como de ocorrências significativas;
 - k) Na participação em atividades e/ou programas em conjunto com os outros elementos da EMAEI;
 - l) Na colaboração no despiste de situações de risco biopsicossocial que possam comprometer o bem-estar das crianças e dos alunos;
 - m) Na colaboração com os docentes num sistema de cooperação e complementaridade dos objetivos para as crianças ou alunos, em tarefas que se enquadram no âmbito das suas funções;

- n) Na promoção do bom ambiente, da solidariedade e do respeito, quer entre as crianças ou alunos, quer com os demais elementos da equipa de trabalho.

Artigo 8.º

Recursos materiais e técnicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

- 1 - Os recursos materiais e técnicos específicos de apoio à operacionalização das medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão incluem os equipamentos informáticos e materiais lúdicos, didáticos e terapêuticos adequados às necessidades das crianças e alunos a que se destinam.
- 2 - Os estabelecimentos de educação e ensino devem, sempre que possível, estar apetrechados com estes e outros recursos materiais técnicos e, em função das necessidades identificadas pela EMAEI, devem disponibilizá-los, se necessário em articulação com os serviços competentes da SRE, de modo a garantir o acesso à participação e à aprendizagem de todas as crianças e alunos.

Artigo 9.º

Recursos organizacionais específicos de apoio à aprendizagem e à inclusão

- 1 - Os recursos organizacionais específicos existentes, disponíveis ou passíveis de disponibilizar pelos serviços da SRE para apoiar os estabelecimentos de educação e ensino são, nomeadamente:
 - a) Os centros de recursos educativos especializados;
 - b) As instituições de educação especial;
 - c) A equipa responsável pela área da acessibilidade e tecnologias de apoio;
 - d) A equipa de Intervenção precoce na Infância;
 - e) A equipa de apoio à intervenção no âmbito das altas capacidades.
- 2 - Os recursos previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior constituem, respetivamente, os recursos organizacionais previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho.

Artigo 10.º

Centros de recursos educativos especializados

- 1 - Os CREE são serviços específicos que funcionam na dependência da DRE, constituídos por equipas especializadas de diferentes áreas que atuam numa lógica de trabalho de parceria técnico-pedagógica com os estabelecimentos de educação e ensino e com as estruturas da comunidade, da área geográfica e pedagógica definida, e que apoiam na promoção do sucesso educativo e da inclusão de todas as crianças e alunos.
- 2 - Os CREE assumem, nomeadamente as atribuições principais de apoio e acompanhamento dos estabelecimentos de educação e ensino numa perspetiva de colaboração e cooperação técnico-pedagógica, de gestão dos recursos humanos técnicos especializados e de outros recursos à sua disposição e de apoio à capacitação das equipas

dos estabelecimentos de educação e ensino enquanto contributo para a promoção do sucesso educativo e da inclusão de todas as crianças e alunos.

- 3 - As áreas geográficas e pedagógicas de atuação dos CREE, são definidas, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, de acordo com o projeto técnico-pedagógico de intervenção, com o número de crianças e alunos e de estabelecimentos de educação e ensino.
- 4 - As áreas geográficas e pedagógicas podem ser de âmbito regional ou concelhio, aglutinar dois ou mais concelhos e incluir núcleos de apoio dependentes dos CREE da área definida.
- 5 - Cada CREE é dirigido por um coordenador.
- 6 - Aos coordenadores dos CREE compete, no âmbito das circunscrições geográficas e pedagógicas respetivas, designadamente:
 - a) Apoiar e acompanhar os estabelecimentos de educação e ensino na definição de indicadores, de políticas e de práticas inclusivas e na sua respetiva monitorização;
 - b) Mobilizar, organizar e gerir os recursos afetos aos CREE;
 - c) Apoiar o trabalho das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva dos estabelecimentos de educação e ensino, sempre que solicitado;
 - d) Colaborar com a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, nomeadamente:
 - i) na sensibilização da comunidade educativa para a igualdade de oportunidades a prosseguir com o desenvolvimento curricular;
 - ii) na diversificação das estratégias pedagógicas;
 - iii) na identificação de múltiplos meios de motivação, representação e expressão consentâneos com o princípio da escola inclusiva;
 - iv) na dinamização da formação, investigação e reflexão cooperativa dos docentes e outros técnicos especializados no seu contexto de trabalho;
 - v) na valorização das práticas inclusivas;
 - vi) no estabelecimento de parcerias e do trabalho em rede para a implementação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
 - e) Sensibilizar para a intervenção precoce na infância e garantir colaboração dos recursos humanos afetos ao CREE com esta equipa;
 - f) Participar no acompanhamento da aplicação das medidas educativas no que concerne ao acesso ao currículo, à aprendizagem e à participação, como elemento de ligação entre os estabelecimentos de educação e ensino e os serviços da DRE.

Artigo 11.º

Instituições de educação especial

- 1 - As instituições de educação especial têm por missão a maximização do potencial de cada criança, aluno ou formando com necessidades educativas especiais, com deficiências ou

incapacidades, mediante a organização e desenvolvimento de um conjunto diversificado de intervenções técnicas especializadas promotoras da aprendizagem e da autonomia pessoal e social.

- 2 - As instituições de educação especial têm igualmente como objetivo a qualificação, formação e inserção profissional dos seus formandos com necessidades educativas especiais, com deficiências ou incapacidades, proporcionando-lhes as ofertas educativas e formativas adequadas quer às suas necessidades e expectativas quer ao mercado de trabalho.
- 3 - Reconhece-se o papel de relevo na educação das crianças, alunos e formandos com necessidades educativas especiais, com deficiências ou incapacidades das instituições particulares, cooperativas ou solidárias, competindo-lhe desenvolver as suas atividades educativas e formativas no quadro legal em vigor na RAM.

Artigo 12.º

Equipa responsável pela área da acessibilidade e tecnologias de apoio

- 1 - As necessidades de produtos e tecnologias de apoio, facilitadoras da acessibilidade nos diferentes contextos educativos e formativos e promotoras da equidade na aprendizagem e na participação escolar, são avaliadas pela equipa interdisciplinar de acessibilidade e tecnologias de apoio existente nos serviços da SRE, por solicitação dos estabelecimentos de educação e ensino.
- 2 - Em conformidade com a avaliação referida no número anterior, o serviço competente da SRE deverá prescrever e disponibilizar os produtos e as tecnologias de apoio, os equipamentos, instrumentos, sistemas técnicos e materiais em formatos acessíveis adaptados às necessidades das crianças e alunos nos diferentes domínios, promovendo os meios necessários para a sua atualização e manutenção.
- 3 - O acesso aos produtos e tecnologias de apoio às crianças e alunos é garantido de acordo com a legislação atualmente em vigor na RAM.

Artigo 13.º

Equipa de intervenção precoce na infância

- 1 - A equipa de intervenção precoce na infância constitui um recurso organizacional específico dos serviços da SRE e visa garantir a aplicação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão, através da articulação e colaboração com as famílias, os estabelecimentos de educação e ensino, os centros de recursos educativos especializados e outros serviços da comunidade, nomeadamente, de saúde, de segurança social.
- 2 - No âmbito da intervenção precoce na infância é definida uma rede de estabelecimentos de educação e ensino da RAM, que assegure os recursos humanos com formação específica e ou perfil para o trabalho a desenvolver nesta área específica.
- 3 - Os recursos humanos referidos nos números anteriores possibilitam a universalidade na cobertura da intervenção precoce na infância e a

- construção, o mais precocemente possível, de planos individuais, bem como a melhoria dos processos de transição e o acompanhamento e a supervisão de práticas nos estabelecimentos de educação e ensino da RAM.
- 4 - A equipa de intervenção precoce na infância desenvolve a sua atividade, especificamente, com famílias e crianças, entre os 0 e os 6 anos de idade, com condições de desenvolvimento que limitam a sua participação nas atividades típicas para a idade e em situações de risco grave de atraso no desenvolvimento.
- 5 - À equipa de intervenção precoce na infância compete, designadamente:
- Identificar as crianças e famílias elegíveis para a intervenção, de acordo com os critérios de elegibilidade definidos;
 - Assegurar, em articulação com os estabelecimentos de educação e ensino, com a equipa do CREE e com outros serviços da comunidade envolvidos, a monitorização nas situações que requerem avaliação periódica;
 - Elaborar e executar, em articulação e cooperação com a família, com os estabelecimentos de educação e ensino e com outros serviços da comunidade, o Plano Individual de Intervenção Precoce (PIIP), referido no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, em função das capacidades e necessidades das crianças e da situação familiar;
 - Identificar necessidades e recursos das comunidades da sua área de intervenção, dinamizando redes formais e informais de apoio;
 - Assegurar, para cada criança, processos de transição adequados para outros programas, serviços ou contextos educativos;
 - Colaborar com a equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva dos estabelecimentos de educação e ensino, em que se encontrem matriculadas as crianças e alunos integrados em intervenção precoce na infância, garantindo a articulação do plano individual de intervenção precoce (PIIP) com o relatório técnico-pedagógico (RTP), quando aplicável.
- 6 - O PIIP consiste na avaliação da criança e da sua participação nos contextos: familiar, escolar e social, bem como na definição das medidas e ações a desenvolver de forma a assegurar um processo adequado de transição ou de complementaridade entre serviços e instituições.
- 7 - No PIIP devem constar, designadamente, os seguintes elementos:
- Identificação dos recursos e necessidades da criança e da família;
 - Identificação dos apoios a prestar;
 - Indicação da data do início da execução do plano e do período provável da sua duração;
 - Definição da periodicidade da realização das avaliações, realizadas junto das crianças e das famílias, bem como do desenvolvimento das respetivas capacidades de adaptação;
- Definição de procedimentos que permitam acompanhar o processo de transição da criança para o contexto educativo formal, nomeadamente o escolar e a transição para o 1.º ciclo do ensino básico;
 - Definição do procedimento de articulação com as medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão desenvolvidas em contexto educativo.
- 8 - A informação relevante sobre a criança deve ser compilada num processo individual e deve conter, para além do PIIP, nomeadamente, os relatórios existentes, as medidas aplicadas, a informação pertinente, a declaração de aceitação das famílias e a intervenção das instituições privadas, quando aplicável.
- 9 - O processo individual referido no número anterior deve seguir o modelo aprovado no âmbito do protocolo entre os serviços regionais de educação e de saúde.
- 10 - O processo referido nos n.ºs 8 e 9 é arquivado no estabelecimento de educação e ensino, quando a criança o frequente, ou na DRE, quando a criança não frequentar nenhum estabelecimento de educação e ensino.
- 11 - A coordenação da equipa de intervenção precoce na infância é assegurada por um dos elementos da equipa designado pelo Diretor Regional de Educação.

Artigo 14.º

Equipa de apoio à intervenção no âmbito das altas capacidades

- A equipa de apoio à intervenção no âmbito das altas capacidades constitui-se, de acordo com o previsto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, um recurso organizacional específico da SRE e pretende desenvolver e prestar apoio às crianças e aos alunos com altas capacidades, às suas famílias e aos estabelecimentos de educação e ensino, promovendo a melhoria do bem-estar integral e a inclusão social e escolar.
- À equipa referida no número anterior compete, designadamente:
 - Colaborar com os estabelecimentos de educação e ensino e outros serviços no processo de intervenção e avaliação de crianças e alunos com altas capacidades, bem como no desenho e implementação de intervenções nos diferentes domínios de apoio;
 - Colaborar e acompanhar a planificação e a implementação de medidas de suporte à aprendizagem e à inclusão;
 - Promover formação neste âmbito específico, a docentes, técnicos, pais e/ou encarregados de educação e outros intervenientes na comunidade educativa;
 - Prestar consultoria aos profissionais que intervêm nesta área e às famílias dos alunos;
 - Cooperar no desenvolvimento, implementação e avaliação de programas e projetos na área das altas capacidades;

- f) Elaborar propostas e emitir pareceres no âmbito específico da sua atuação.

Artigo 15.º

Equipa de acompanhamento às necessidades de saúde

À equipa de acompanhamento às necessidades de saúde, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/M, de 29 de julho, compete, designadamente:

- a) Assegurar a articulação das ações desenvolvidas ao nível da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, mediante reuniões de acompanhamento e avaliação;
- b) Assegurar a articulação prevista no n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual;
- c) Criar canais de comunicação, definindo elementos de contacto nos serviços locais de educação e de saúde;
- d) Definir os procedimentos e as linhas orientadoras para referenciação de crianças e alunos entre a DRE e os Agrupamentos dos Centros de Saúde da RAM (ACES), constante do protocolo estabelecido entre a Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e da Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, aos 23 dias do mês de novembro de 2020.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**DIREÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA E DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA**

Declaração de Retificação n.º 59/2020

de 24 de novembro

Nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 208/82, de 31 de dezembro, declara-se que, por ter saído com inexatidão a Portaria n.º 718/2020, de 6 de novembro, que autoriza a redistribuição e alteração dos encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 601/2019, de 15 de novembro para a prestação de serviços de radioterapia externa para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pelo prazo de 4 anos, no valor global de EUR 14.188.779,15, procede-se à sua retificação:

Assim,

Onde se lê:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA
REGIONAL DE EQUIPAMENTOS E
INFRAESTRUTURAS**

Deve ler-se:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA
REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**

Direção Regional da Administração Pública e Modernização Administrativa, 24 de novembro de 2020.